



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07399/13

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO - LICITAÇÃO –
PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS –
EXISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE AFRONTAM A LEI DE
LICITAÇÕES E CONTRATOS, CÓDIGO BRASILEIRO DE
TRÂNSITO E NORMAS CORRELATAS – IRREGULARIDADE
– APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO
CONTRA O ACÓRDÃO AC1 TC 1.662/2015 –
CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2561 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **30 de abril de 2015**, nos autos que tratam da análise do **Pregão Presencial nº 05/2010**, realizado pela **Prefeitura Municipal de São Bento**, objetivando a contratação de locação de veículos para o serviço de diversas secretarias (Agricultura, Infraestrutura, Educação, ação Social, Saúde e Gabinete do Prefeito), sendo que os destinados à Secretaria de Educação visam a prestação de serviços de transporte de estudantes da rede estadual da zona rural para a zona urbana do município, no valor total de **R\$ 377.400,00**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 1.662/2015**, (fls. 188/190), *in verbis*:

1. **JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial nº 05/2010, seguido dos Contratos nº 30/2010, 31/2010, 32/2010, 33/2010, 34/2010, 35/2010, 36/2010, 37/2010 e 38/2010, dele decorrentes;**
2. **APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de SÃO BENTO, Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA, no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil e cento e cinquenta reais), equivalente a 103,03 UFR-PB, em virtude de infringência Lei de Licitações e Contratos, Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do Conselho Nacional, bem como Resolução Normativa RN TC 04/2006, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Resolução Administrativa nº 13/2009;**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de São Bento, no sentido de não repetir as falhas apontadas nestes autos, fazendo cumprir com zelo os ditames da Lei de Licitações e Contratos, bem como o Código Brasileiro de Trânsito e demais normas correlatas.**

A decisão retroindicada foi publicada em **08/05/2015** e o responsável, **Senhor JACI SEVERINO DE SOUZA**, irresignado com o *decisum*, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, fls.193/215 (**Documento TC nº 30896/15**), que a Auditoria analisou e concluiu pelo conhecimento do recurso, em razão da legitimidade do suplicante e da tempestividade do pedido e, no mérito, pelo seu **não provimento**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07399/13

Pág. 2/2

Encaminhados estes autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, após considerações, opinou, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se *in totum* o **Acórdão AC1 TC 1.662/2015**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões a que chegou a Auditoria, que indicam a ausência de fatos novos capazes de modificar a situação aqui existente¹, assim como o Parecer do Ministério Público, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito **NÃO LHE CONCEDAM PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (**Acórdão AC1 TC 1.662/2015**).

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07399/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, em face da tempestividade com que foi interposto e da legitimidade do recorrente, e no mérito NÃO LHE CONCEDER PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os itens da decisão guerreada (Acórdão AC1 TC 1.662/2015).

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de agosto de 2016.

jtosm

¹ As falhas que permaneceram foram as seguintes:

1. prática de sobrepreço, nos itens 5, 8 e 10 do objeto licitado.
2. os veículos destinados a prestar serviços de transporte de estudantes, além de terem carroceria aberta, tem mais de 20 anos de fabricação, o que coloca em risco a segurança dos usuários.
3. não há nos autos pesquisa de preços, para respaldar o Termo de Referência, pois o documento de fls. 13, não condiz com pesquisa de mercado.
4. o licitante e Contratado **JOSÉ BENEDITO DA SILVA**, apresentou documentação de um veículo que não é da sua propriedade, tendo a Auditoria, quando da análise do presente Recurso de Reconsideração (fls. 219), informado que o Edital do certame não prevê a subcontratação, bem como todos os contratos firmados, **vedam expressamente a subcontratação** dos serviços licitados.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:55



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 13:13



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO